

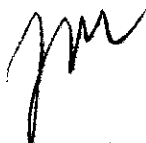
LEI N. 5.664/2009

(Fica proibido, no município de Rio Verde, o uso de cigarros, cachimbos, cigarrilhas, charutos ou qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos fechados)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica proibido no município de Rio Verde, o uso de cigarros, cachimbos, cigarrilhas, charutos ou qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambiente fechado de uso coletivo ou privado.

Parágrafo Único – Entende-se por recinto coletivo fechado todos os recintos denominados a utilização simultânea de várias pessoas, cercado ou de qualquer forma delimitados, ou uma parede, divisórias, outras barreiras físicas, vedadas ou não, com ou sem janelas abertas, tais como ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esportes ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatro, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, de veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.



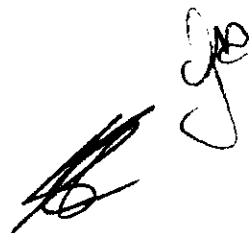
-cont. Lei n. 5.664/2009.

Art. 2º – Os responsáveis pelos recintos citados no art. 1º ficam obrigados a fixar em locais bem visíveis cartazes com dimensões mínimas de 21 cm (vinte e um centímetros) por 30 cm (trinta centímetros) informando a proibição de uso de produtos fumígenos em recintos coletivos fechados, podendo usar símbolos ou figuras demonstrativas com o número de referida lei municipal, indicando também o telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor e polícia militar.

Art. 3º – Excluem-se da proibição determinada no art. 1º os ambientes ao ar livre, varandas, terraços e similares.

Art. 4º – Nas varandas, terraços e similares, onde for permitido o uso de produtos fumígenos, não poderá existir qualquer tipo de comunicação com o recinto coletivo fechado.

Art. 5º – Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.



-cont. Lei n.5.664/2009.

Art. 6º – Esta Lei não se aplica:

- I. aos locais de cultos religiosos em que o uso do produto fumígeno faça parte do ritual;
- II. às instituições de tratamento de saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelos médicos que os assista;
- III. às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- IV. às residências;
- V. aos estabelecimentos exclusivamente destinados ao consumo e venda no próprio local de cigarros, cigarrilhos, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada de forma clara na respectiva entrada.

Parágrafo Único – Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação de ambiente ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por lei.

Art. 7º – O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista, peça a retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.



-cont. Lei n.5.664/2009.

Art. 8º – Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário ou gestor público deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa ou repartição pública não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

§ 1º. O empresário omissor ficará sujeito às sanções:

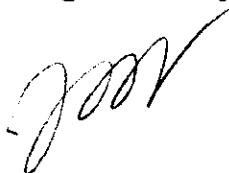
- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Interdição do estabelecimento pelo prazo de 15 dias, no caso de primeira reincidência.
- IV. Interdição do estabelecimento pelo prazo de 30 dias, no caso de segunda reincidência.
- V. Interdição total do estabelecimento por dois anos, no caso da terceira reincidência.

§ 2º. Os gestores de instituições públicas, na esfera municipal presente no Município de Rio Verde ficarão sujeitos à aplicação de multa e, no caso de reincidência, à instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º. O órgão competente fiscalizador, após lavratura do auto de infração, encaminhará cópia do referido auto ao Ministério Público para conhecimento e providências julgadas necessárias.

§ 4º. Considera-se reincidência a prática de nova infração contida nesta lei no interstício de 3 (três) anos, contados da lavratura do auto anterior.

Art. 9º – Ficará a cargo do Chefe do Poder Executivo fixar valores de multas e regulamentação desta lei.



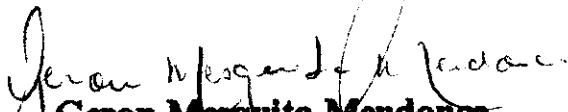
-cont. Lei n. 5.664/2009.

Parágrafo Único – As multas arrecadadas serão destinadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 28 de setembro de 2009.


Juraci Martins de Oliveira
PREFEITO DE RIO VERDE



Geron Mesquita Mendonça
SEC. ARTICULAÇÃO POLÍTICA


Heuler Abreu Cruvinel
SECRETÁRIO DE GOVERNO


Rildo Mourão Ferreira
PROCURADOR-GERAL

Registrado às fichas do arquivo próprio
e publicado nesta Secretaria

Em 28 de 09 de 2009


Responsável